

RESILIÊNCIA DO DIREITO: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Luis Gustavo Gomes Flores¹

Resumo: O presente artigo tem como *tema*, a importância da Resiliência no estudo dos Direitos Humanos em face de uma Sociedade Complexa e dos desafios das Novas Tecnologias Digitais. Para tanto, se buscou responder o *problema de pesquisa* que indaga: qual a contribuição que a ideia de resiliência pode dar para pensar os Direitos Humanos em face de uma Sociedade Complexa, fortemente marcada por uma dinâmica desencadeada Novas Tecnologias Digitais? Trata-se de um trabalho crítico reflexivo que tem como *objetivo geral*, demonstrar a necessidade que se tem no Direito de pensar novas possibilidades de observação que leve em consideração a importância da inovação no Direito para enfrentar a complexidade social potencializada com desenvolvimento de Novas Tecnologias Digitais. Para tanto, se utilizou a *método* sistêmico construtivista, através de pesquisa bibliográfica. Tem-se como resultado a possibilidade de observação de novas perspectivas a serem consideradas, a partir do potencial de mudança e inovação jurídica compreendida como Resiliência do Direito.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Resiliência do Direito, Novas Tecnologias, Sociedade Complexa

¹ Professor-Pesquisador do Programa de Graduação e Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – Direitos Humanos, da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Pós-Doutor Pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS e Coordenador do Projeto de Pesquisa Desenvolvimento Humano, Transformações Sociais e Resiliência do Direito.

Abstract: This article has its theme, an importance of Resilience in the study of Human Rights in a Complex Society and the Challenges of New Digital Technologies. For that, you can find answers or research problems that asks: what contribution can an idea of resilience make to think about Human Rights in a complex society, strongly marked by a triggered New digital technologies? It is a critical reflective work that has its general objective, to demonstrate a need that has no right to think new possibilities of observation and that considers important considerations about the Law's innovation in the right to face a social complexity enhanced with the development of New Digital Technologies. To do so, use a systemic constructive method, through bibliographic research. It results in the possibility of observing new perspectives to be used, based on the potential for change and legal innovation understood as Law Resilience.

Keyword: Human Rights, Law Resilience, New Technologies, Complex Society

1 INTRODUÇÃO



a sociedade atual, características como dinâmica, incerteza e a multiplicidade de possibilidades de sentidos diferentes sugere um ambiente social altamente complexo. Nesse cenário, observa-se que pode se ter uma multiplicidade de informações disponíveis e ainda sim correr um grande risco de experimentar a desinformação. Por isso, torna-se relevante o tema *a importância da Resiliência no estudo dos Direitos Humanos em face de uma Sociedade Complexa e dos desafios das Novas Tecnologias Digitais*. Para tanto, se buscou responder o problema de pesquisa que indaga: *qual a contribuição que a ideia de resiliência pode dar para pensar os Direitos Humanos em face de uma Sociedade*

Complexa, fortemente marcada por uma dinâmica desencadeada Novas Tecnologias Digitais? Trata-se de um trabalho crítico reflexivo que tem como objetivo geral *demonstrar a necessidade que se tem no Direito de pensar novas possibilidades de observação que leve em consideração a importância da inovação no Direito para enfrentar a complexidade social potencializada com desenvolvimento de Novas Tecnologias Digitais*. Para tanto, se utilizou a *método sistêmico construtivista*, através de pesquisa bibliográfica. Tem-se como resultado a possibilidade de observação de novas perspectivas a serem consideradas, a partir do potencial de mudança e inovação jurídica compreendida como Resiliência do Direito.

Um dos pressupostos dessa reflexão é a ideia de Sociedade Complexa. Identificada num primeiro momento com a concepção de Modernidade, em razão de uma correspondente diferenciação funcional², é amplificada na atualidade pelo avanço das Novas Tecnologias Digitais. A comunicação que possui uma grande relevância no estudo da Sociedade, tem sido potencializada a um alcance global, instantâneo e transformadora de inúmeras relações sociais. Essa conjuntura complexa e dinâmica, tende a problematizar profundamente as estruturas tradicionais do Direito e da Política (também de muitas outras áreas de conhecimento), podendo resultar em diversos problemas, entre eles, principalmente de ineficácia das decisões e comunicações, ou de exclusão social.

Nas formas de sociedades anteriores as mudanças sociais ocorriam de maneira mais lenta. Havia maior espaço para previsões sobre o que poderia eventualmente acontecer no futuro e o que seria necessário fazer como forma de preparação. Atualmente, as expectativas na Sociedade estão voltadas a uma dinâmica que exige respostas rápidas. Essa dinâmica social complexa envolve a todos, produzindo certa inclusão inevitável (em

² LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007.

certa medida até forçada). Essa inclusão exigir dois elementos básicos: esforço de adaptação e tecnologia. Um ambiente repleto de incertezas e contingências. A não adequação à essa dinâmica social contemporânea corresponde ao risco de exclusão, defasagem ou descontextualização. Esse contexto social para o qual o Direito precisa apresentar respostas, é também o mesmo que coloca em destaque suas fragilidades diante da complexidade social, como, por exemplo, sua morosidade ou insuficiências epistemológicas.

Muitas possibilidades de exclusão impactam na realização dos Direitos Humanos, agravando o problema da ineficácia do Direito em um ciclo vicioso. Contudo, além dessa conjuntura social ser um grande desafio, também se revela como um campo fértil para o aprendizado e aprimoramento das reflexões jurídicas. As Novas Tecnologias Digitais reconfiguram as relações sociais, indicando também grande potencial, tanto para desencadear efeitos benéficos, como efeitos nocivos aos Direitos Humanos da sociedade. É justamente essa ambiguidade que abre espaço para novas reflexões voltadas a reexaminar a eficácia do Direito (em especial dos Direitos Humanos) no contexto social.

O presente trabalho será desenvolvido em dois pontos: No primeiro ponto, se desenvolveu uma reflexão sobre os Direitos Humanos e os desafios das Novas Tecnologias Digitais, buscando demonstrar os limites e possibilidades desses aspectos de uma sociedade altamente complexa. No segundo ponto, busca-se apresentar a Resiliência do Direito como uma alternativa para o enfrentamento da complexidade social marcada pelas Novas Tecnologias Digitais a fim de reforçar os esforços na realização dos Direitos Humanos.

Para tanto, se utilizou a método sistêmico construtivista, através de pesquisa bibliográfica. Uma investigação balizada por certas categorias teóricas que possibilitam uma visão complexa da Sociedade, bem como, a disposição para superar certas posturas e pressupostos dogmáticos. Uma provocação que sugere

profundas mudanças na forma de observação (reflexão), organização e operacionalização do Direito, para que este seja capaz de apresentar, progressivamente, respostas cada vez mais satisfatórias para a sociedade como um todo.

2 DIREITO HUMANOS E OS DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Os Direitos Humanos resultam do desenvolvimento civilizatório como relevantes aquisições evolutivas para a humanidade³. Os Direitos mais elementares existentes na vida da maioria dos cidadãos na atualidade, são possíveis graças à conquista dos Direitos Humanos. Embora em sua origem tenha sua emergência impulsionada pelos ideais liberais, muitas vezes sofre na atualidade com os efeitos predatório da economia liberal.⁴ Nesse processo evolutivo que atravessa a história, com avanços e retrocessos, os Direitos Humanos não estão acabados, estão em constante processo de construção, reafirmação, manutenção, realização e aprimoramento. Contudo, isso não é algo linear, passando por tensões entre diferentes interesses, cujos resultados são contingenciais. Convém mencionar que a participação econômica parece sempre buscar se apropriar dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, o que significa condicionar suas futuras utilizações prioritariamente à otimizar e servir a produção de lucro. Ainda assim isso pode resultar em efeitos benéficos ou nocivos para a sociedade em geral. Isso dependerá do quanto um desses aspectos se mostra convergente com a obtenção do objetivo primordial: o lucro. O problema (do ponto de vista jurídico e humanitário) emerge quando a obtenção de lucro possui uma projeção conflitante com a realização dos Direitos Humanos. Um exemplo disso é que uma postagem que viraliza e possui

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

⁴ CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 8.

muitas curtidas e acessos pode ser uma boa fonte de monetarização via novas tecnologias. Contudo, isso pode ser obtido através de fake new, que poderão alcançar os objetivos de acessos e curtidas desejados da monetarização, mas a custo de efeitos extremamente negativos para a sociedade como um todo.

O motivo pelo qual isso deve ser considerado um aspecto relevante é o fato de que atualmente vem chamando atenção o desenvolvimento extremamente veloz das Novas tecnologias digitais de informação e comunicação. Um grande avanço tecnológico que possibilitou a produção de uma comunicação digital, através da *web*, com a conexão de computadores em âmbito global a partir do espaço virtual da Internet.⁵ De certa forma, as tecnologias digitais alcançam uma expansão que em algum momento tende a incluir a todos, obrigatoriamente e caso não haja adesão e adaptação, corre-se o risco da exclusão, primeiro tecnológica, depois uma exclusão mais pesada, uma exclusão das comunicações. Se poderia pensar de forma crítica que quando, por exemplo, um medicamento é desenvolvido como fruto de um avanço científico, é preciso perguntar: uma vez que o resultado da ciência pode ser apropriado pelo poder econômico, disponibilizando os resultados benéficos no mercado, o direito às condições de saúde dependerá de quem poderá pagar por tal medicamento? Da mesma forma, se poderia perguntar: uma vez desenvolvido avançadas tecnologias digitais de informação e comunicação, quem poderá pagar e como, para participar, onde os critérios de inclusão e exclusão são estabelecidos eletronicamente sem transparência quando a obtenção e utilização de dados na Internet?

Mas de qualquer forma é fato que essas tecnologias estão praticamente em todo o âmbito social, transcendendo fronteiras tradicionais do espaço-tempo. Estão presentes desde os *smart fones* que são carregados no bolso por bilhões de usuários, até

⁵ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2007, p. 43-44.

os mais sofisticados laboratórios, estudos e equipamentos de ponta sobre Inteligência Artificial⁶. Apesar dessa ampla expansão as Novas Tecnologias Digitais, em si, não podem ser consideradas ruins ou boas. Carregam um potencial, tanto benéfico, como nocivo para o desenvolvimento social. Contudo, se para certos interesses econômicos qualquer acesso pode significar lucro, independente do conteúdo ser benéfico ou prejudicial para a sociedade, o Estado ainda é uma instância que pode equacionar a necessidade de liberdade e intervenção, a fim de garantir valores sociais humanitários. Contudo, a dimensão dos espaços de comunicação criados pelas Novas Tecnologias é desterritorializada e altamente dinâmica, tornando-se muito difícil um controle no sentido de buscar filtrar os efeitos benéficos dessas tecnologias para o desenvolvimento humano.

Pode-se pensar o direito ao desenvolvimento humano enquanto a possibilidade de se desenvolver como um cidadão com condições básicas de esclarecimento, fundamentais para o exercício da cidadania em sentido geral. Esse é um Direito Humano que é duramente impactado pelas mudanças sociais desencadeadas pelas Novas Tecnologias Digitais. Se o sistema econômico não garante um desenvolvimento democrático, sobretudo considerando as possibilidades de avanços que a tecnologia pode contribuir para evolução social, um Estado Social precisa procurar garantir o desenvolvimento social que não é mensurado pelo parâmetro do lucro. É preciso observar multiplicidade de perspectivas e seus respectivos interesses na sociedade, bem como, a diversidade de linguagens que necessitam estabelecer alguma conexão, que por sua vez deve ocorrer através da comunicação⁷

⁶ BARONNE, Dante Augusto; BOESING, Ivan Jorge (Org.). *Inteligência Artificial: diálogos entre mentes e máquinas*. Porto Alegre: AGE, 2015.

⁷ Para melhor compreender a complexidade que orbita essa questão e as relações entre Novas Tecnologias Digitais, transformações sociais e Direitos Humanos, convém considerar a concepção de sociedade de Niklas Luhmann. Nessa perspectiva a Sociedade Moderna ganha contornos de uma sociedade funcionalmente diferenciada e complexa, que pode ser compreendida como um sistema social que se auto-organiza a partir das comunicações que a constituem. LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La*

que se constitui como um elemento fundamental para a realização social. Tudo o que acontece dizendo respeito ao social acontece mediante a comunicação. Por isso, a sociedade é tão afetada pelas novas tecnologias digitais de comunicação e informação. Elas transformam drasticamente as inúmeras relações comunicativas desencadeando as seguintes tendências: a) Alcance potencializado das ressonâncias comunicativas no espaço-tempo para além da dimensão individual. Dessa forma, se abre a possibilidade para relações sociais que paradoxalmente podem ser próximas e distantes simultaneamente. Aparelhos tecnológicos passaram a substituir amplamente a presença física, tanto nas relações de trabalho como nas relações pessoais. Isto pressupõe simultaneamente riscos e benefícios. A máquina passa a interferir nas relações sociais das mais diversas formas, podendo significar um potencial tanto para desenvolver lucidez e conhecimento, como também para gerar distrações e levar à alienação. b) Comunicações se tornaram cada vez mais instantâneas, ocorrendo em tempo real, o que em um amplo espaço virtualizado, possibilitou o desenvolvimento de uma dinâmica social extremamente veloz. c) Desmaterialização das comunicações, fazendo com que os documentos não tenham mais a necessidade de uma estrutura física, mas simplesmente uma estrutura virtual. d) Desterritorialização das comunicações no sentido de possuir um alcance para além do território estatal, das fronteiras geográficas, físicas ou materiais, ocorrendo em um espaço extremamente amplo, constituído em uma rede mundial de computadores. e) Possibilidade de amplo acesso à informações e conhecimentos permitindo maior circulação de perspectivas diferentes de informações, bem como, uma grande ambivalência entre transparência e ocultação, na disponibilização de dados tanto públicos como privados. f) Maior exposição da complexidade das informações, tanto em termos de transparência como de ocultação, na medida em que as informações deixaram de ser

monopólio de redes de rádio e emissoras de TVs, podendo ser compartilhadas informações contraditórias por qualquer pessoa ou, da mesma forma, serem hackeadas.

Essa revolução nas comunicações que ampliou a capacidade e o alcance das relações sociais no espaço-tempo inaugurando um novo campo de conexões globais, o Ciberespaço, compreendido como um “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”⁸, um ambiente virtual que conecta as infraestruturas materiais de comunicações digitais, um universo de informações e os seres humanos que o alimentam e se utilizam dele em suas relações estabelecidas através da tecnologia disponível.⁹

Nesse contexto, além da participação nesses novos espaços de comunicação precisar ser democrática também existem outras preocupações trazidas pela complexidade tecnológica na sociedade. Um exemplo disso é o fato de existir um excesso de informações disponibilizadas na Internet, o que gera grande dificuldade para selecionar as mais relevantes ou mesmo as que merecem credibilidade. Isso tende a se tornar mais complexo quando o interesse econômico se apropria dessas tecnologias a partir do lucro que pode ser auferido pelo número de curtidas, acessos ou visualizações. Como já mencionado, muitas vezes notícias polêmicas chamam mais atenção para se atingir objetivos econômicos. Mas porque esperar uma notícia polêmica se ela pode ser fabricada. A partir daí o limite entre uma notícia verdadeira ou não passa a ser demasiadamente tênue. Muitas notícias passam a ser consideradas como falsas, a exemplo das chamadas *fake news*.¹⁰

⁸ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2007, p. 17.

⁹ Em razão dessas conexões de redes virtuais com amplitude global, Manuel Castells passa a chamar essa forma de organização social de Sociedade da informação ou Sociedade em rede. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

¹⁰ D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 41.

Essa incerteza e desconfiança que se cria gera uma enorme dificuldade para os processos de escolha, tomada de decisões e comunicações fundamentais no desenvolvimento humano e social adequado aos valores correspondentes aos direitos humanos e as condições almejadas em um Estado Democrático de Direito.¹¹ A necessidade de garantir certa capacidade de seleção e gerenciamento de informações, coloca em evidência a importância de desenvolver confiança¹² nos processos de comunicação e tomada de decisão, enquanto uma estratégia de redução e enfrentamento da complexidade.

O fenômeno de expansão das Novas Tecnologias Digitais também gera uma inclusão obrigatória, na medida que a sua expansão alcança a todos criando a situação de não adesão ou adaptação quase como um processo equivalente de exclusão. Isto exige que aqueles que estejam à margem dessas comunicações digitais tenham que se esforçar para se adaptar, sob pena de serem excluído dos processos comunicativos. Convém ter especial atenção a essa forma perversa de exclusão social que é a exclusão dos processos de comunicação.

Convém mencionar que casos de violações de Direitos Humanos que se tem conhecimento hoje, podem de fato, existirem silenciosamente e invisivelmente a mais tempo e somente agora estão sendo veiculados na comunicação social. O que se tem que observar com atenção é que o fato de algo não ser tematizado na comunicação pode gerar a sensação de não existir. Da mesma forma, isso cria a sensação de que possa estar havendo na atualidade um aumento de violações dos Direitos Humanos, quando na realidade o que está ocorrendo é somente a comunicação de algo que já existia e não era comunicado. Isto é mais um elemento de insegurança que diz respeito às possibilidades

¹¹ OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *A formação do Estado Democrático de Direito: Constitucionalismo na emergência da sociedade civil*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

¹² LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

disponíveis para o conhecimento da realidade. Trata-se de um efeito que começa a problematizar o que se pode conhecer e o que de fato se pode considerar como realidade. Essa complexidade é potencializada na medida em que se busca observar as implicações e interesses econômicos que se apropriam das tecnologias digitais e seu respectivos potenciais e efeitos nas relações sociais. O interesse econômico que pode, por conveniência, se associar a perspectivas ideológicas. Isso pode ocorrer por exemplo, com propósito político, onde o controle tecnológico pode ser utilizado para exercer grande poder de manipulação, tanto do ponto de vista da persuasão elaborada de forma personalizada aos dados dos perfis, como também quanto ao alcance altamente poderoso no que diz respeito a uma produção de informação em massa relativamente direcionada. Nessa complexidade, pode-se observar uma maior problematização das noções de realidade e verdade.¹³

Em uma sociedade fortemente marcada pelas comunicações, estas constituem uma das principais formas e parâmetros para que cada um construa uma concepção da realidade. É preciso que valores que orientam a busca pela realização dos Direitos Humanos e das condições correspondentes aos objetivos de um Estado Democrático de Direito produzam ressonâncias no sentido de estimular um caminho de orientação de curso nos rumos das consequências da expansão tecnológica tanto no desenvolvimento humano como social, que por sua vez, são interdependentes.

As tecnologias digitais estão cada vez mais sendo utilizadas como estratégia política de construção de realidades paralelas ou esquizofrênicas. Pode-se observar essa interferência na eleição de Trump nos EUA e na eleição brasileira de 2018. Desde a veiculação de informações falsas que são veiculadas até sutis manipulações nas comunicações através de textos, dados

¹³ KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 11-12.

ou imagens falsas, foram ocorrências que contribuíram para se criar em ambos os casos um ambiente incerto, confuso e de grande desconfiança.¹⁴

Muitas vezes as redes sociais são utilizadas como espaços comunicativos fechados. Estes espaços surgem da produção de informações que seguem a estratégia de que “uma mentira dita muitas vezes, torna-se no senso comum, uma verdade”. A partir daí, abre-se espaços para através de redes sociais, cursos *on-lines*, grupos ideologicamente formatados passam a ensinar os conteúdos mais distorcidos, equivocados ou manipulados, muitas vezes contra conhecimentos produzidos a partir de critérios sérios de produção de conhecimento.¹⁵ O resultado disso é um grande número de pessoas acreditando em teorias absurdas em sem qualquer credibilidade entre a comunidade acadêmica. Muitas vezes tudo isso responde muito bem ao interesse de lucro, contudo, além de gerar exclusão acaba sendo um ataque perverso aos pilares do Estado Democrático de Direito, aos correspondentes ideais sociais e ao respeito e valorização dos Direitos Humanos.

As chamadas novas tecnologias da informação poderiam tranquilamente também serem chamadas no contexto brasileiro, de Novas Tecnologias da Desinformação. A partir daí parece existir um movimento (muitas vezes premeditado) de empobrecimento das informações. Bloqueiros apresentam complexos temas em vídeos de poucos minutos e ganham a simpatia do internauta. O consumo rápido e fácil de informações encanta e ao mesmo tempo encobre a ingenuidade da simplificação, do reducionismo, bem como, a perversidade das manipulações (muitas vezes grotescas) das informações.¹⁶

O conhecimento deixa de atrair pela consistência e

¹⁴ D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 41.

¹⁵ KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 11.

¹⁶ MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu editora, 2018.

seriedade para atrair pelo poder carismático, pela facilidade e pelo número de curtidas ou visualizações. A concepção de “autoridade” é fabricada através da quantidade de acessos e curtidas ao respectivo conteúdo. Isso é um retrocesso no que diz respeito aos avanços democráticos e sociais. Como não se observa muitos esforços das perspectivas econômicas para conter eventuais distorções destrutivas de valores humanos e sociais, isso torna mais relevante do que nunca a retomada da importância de um Estado Social e suas pretensões de correções.

Como a realidade pode ser construída através do fluxo de comunicação e isso poderá ser legitimado pelo número de seguidores, alguns até arriscam, entre as teorias conspiratórias, sustentar revisionismos históricos, o que além de convence algum mais distraído, também geram polêmicas e isso aumenta as possibilidades de acessos, curtidas ou visualizações. Embora esse número esteja crescendo, o que faz o nível de desinformação atingir patamares preocupantes a ponto de comprometer as próprias condições que todos precisam ter de desenvolvimento humano para o qual o direito a informação minimamente consistente deve existir.¹⁷

De certa forma, a construção do que se pode considerar como realidade sobre grande influência dos fluxos de comunicação, bem como nesse processo comunicativo do alcance e adesão de pessoas através da comunicação. Significa que a própria noção de realidade e conhecimento é ameaçada, muitas vezes de forma irresponsável. Isso também indica que para algo ou alguém ser observado na sociedade é preciso participar comunicativamente ou ser tematizado na comunicação social. Não basta que algo ocorra de fato, também é preciso que seja parte da realidade construída, não apenas como observação, mas sobretudo como comunicação social.

A dogmática jurídica, por optar por uma epistemologia

¹⁷ D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 46.

que acentua não a reflexão crítica mas a operacionalização, tem essa vantagem, mas também sofre o ônus de uma excessiva simplificação e de um reducionismo. Logo, a partir da dogmática a redução e simplificação nas possibilidades de observação da sociedade não é necessariamente um problema¹⁸. Isso de fato começa a preocupar quando a noção do mundo reconstruída a partir da perspectiva dogmática contrasta com a dinâmica da sociedade que é complexa¹⁹. Isso pode ocorrer porque o Direito que pode ser observado a partir de duas formas de operacionalização, ou seja, a Programação Condicional que acentua a conservação do passado e a Programação Finalística que acentua a inovação (futuro), acaba por acentuar mais a programação condicional.²⁰ Isso gera um descompasso entre a ideia de uma sociedade altamente dinâmica e um Direito altamente conservador, E que para suas operações observa o mundo de forma conservadora.²¹

Nesse sentido, as Novas Tecnologias Digitais além de permitirem novos obstáculos e desafios para a realização dos Direitos Humanos através do Estado Democrático de Direito como espaço de transformação e aprimoramento da sociedade, também permitem a problematização de epistemologias jurídicas mais conservadoras. A realização das condições de desenvolvimento almejados a partir da configuração do Estado Social comprometido com a realização dos Direitos Humanos passam pela contribuição do Direito, que deve reforçar esses aspectos de evolução que não são restritos aos índices econômicos, mas que devem avalia-los numa conjuntura maior de desenvolvimento

¹⁸ SUPIOT, Alain. *Homo Jurídicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹⁹ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 196-197.

²⁰ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 196; LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 29.

²¹ ROCHA, Leonel Severo. *A construção do tempo pelo direito*. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio Luiz. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado*. São Leopoldo: Unidade Ciências Jurídicas, 2003-a, p. 311.

humano e social.

Novas situações irão exigir certa inovação do Direito e do Estado Democrático de Direito, pois sendo eventualmente inéditos os problemas, podem escapar da lógica de operacionalização dogmática de buscar no passado subsídios para responder aos problemas futuros. Novas situações demandarão novas reflexões. Antigas demandas, deverão ser observadas a partir de novos olhares, explorando, sobretudo o potencial de alternativas ainda não experimentadas. A própria dinâmica do contexto, constituída por um “conjunto de técnicas (materiais e intelectuais) de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores” chamada de Cibercultura (LEVY, 2007, p. 17), constitui um espaço fértil para potenciais emancipatórios e anti-emancipatórios, entre eles, inúmeras violações aos Direitos Humanos.

Inúmeros crimes praticados através das redes de computadores (seja no âmbito da *Web* como da *Deep Web*) são apenas um exemplo de certo aspecto da complexidade social que desafia a epistemologia jurídica, com um volume surpreendente, com alcance inimaginável e um alto nível de incerteza reconfigurando novas práticas que também podem produzir em todos os dias, alguma violação aos Direitos Humanos.

Assim, a partir de um questionamento, como proposto por Ost²² a exigência de uma revisão da epistemologia jurídica se faz altamente necessária e urgente. Isso pode ser desenvolvido como parte dos esforços em desenvolver a Resiliência do Direito enquanto condição de possibilidade para o enfrentamento os desafios dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito em face do desenvolvimento das Novas Tecnologias Digitais de informação e comunicação na Sociedade Complexa.

3 RESILIÊNCIA DO DIREITO, DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

²² OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 195.

No contexto atual, compreendido a partir da concepção de ideia de Sociedade Complexa, fortemente marcada pelas Novas Tecnologias Digitais que desencadeiam inúmeras mudanças na dinâmica das relações sociais que pode ser compreendido de forma conjuntural a partir da ideia de Cibercultura. Esse contexto sugere as fragilidades do Direito na medida em que permite maior visibilidade ao contraste entre as rápidas mudanças, imprevisibilidades, incertezas desse contexto social e uma forma tradicionalmente conservadora (dogmática) de operacionalizar o Direito. Isso certamente tem sérias implicações nas respostas que o Direito apresenta às demandas sociais.

Apesar das dificuldades observadas no atual contexto social, também se percebe um campo fértil, possibilitando observar novas dificuldades, como oportunidades para o aprimoramento do Direito, principalmente em termos de aprendizado, mudança e atualização. Isso é um aspecto imprescindível para sustentar a pretensão de elaborar decisões jurídicas que alcancem certo nível de satisfação, seja do ponto de vista temporal, epistemológico e organizacional²³.

Pensar o Direito imerso em um contexto complexo e dinâmico, exige a necessidade de desenvolver a capacidade de renovação, sem desconsiderar a importância de certa concepção de “conservação”.²⁴ Para tanto, é fundamental o enfrentamento dos obstáculos²⁵ contemporâneos, multifacetados, tanto internos (epistemologia jurídica conservadora), como externos (ambiente social). Na medida em que a conjuntura social exige maior abertura para enfrentar os novos desafios, as posturas jurídicas mais conservadoras apresentam resistência a qualquer mudança que possa comprometer os espaços de controle dogmático do sentido jurídico. Do âmbito do ser humano ao sistema social essa condição de observação é fundamental para

²³ (LUHMANN, 2007, p. 481)

²⁴ OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999., p. 52.

²⁵ BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 17.

desenvolver permanentemente a melhor observação possível da complexidade. Isso será fundamental para que o Direito acentue em suas operações de forma autoreferencial os pressupostos que reafirmam a garantia, valorização e realização dos Direitos Humanos, sejam a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como também dos valores e direitos contemplados na projeto político de um Estado, que (no caso de Brasil e Portugal, por exemplo) não deixa de corresponder simbolicamente aos ideias almejado na configuração de um Estado Democrático de Direito.²⁶

Uma forma de operacionalizar o Direito de forma excessivamente conservadora pode ser um obstáculo à contribuição que o Direito pode dar para a sociedade, na medida em que a resistência à mudança das próprias estruturas como um movimento de melhor adaptação às demandas sociais, pode significar ameaça a uma margem de estabilidade manipulada pela dogmática jurídica. Assim, para superar eventual resistência dogmática e poder responder adequadamente à complexidade do mundo, o Direito precisa ser resiliente.²⁷

A ideia de Resiliência teve origem no âmbito da Física ou Engenharia de Materiais, indicando a propriedade de material que permite suportar certa tensão e posteriormente retornar ao estado anterior sem sofrer eventual efeito danoso. Na Psicologia, significou a capacidade psicológica de um ser humano enfrentar situações difíceis e posteriormente recuperar certo equilíbrio sem assimilar a experiência como trauma. Em ambos os casos, pode-se observar que a Resiliência sugere a capacidade para enfrentar obstáculos, se reorganizando de forma que a superação também corresponda à obtenção de aprendizado.²⁸

²⁶ OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *A formação do Estado Democrático de Direito: Constitucionalismo na emergência da sociedade civil*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

²⁷ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prisma, 2016.

²⁸ TAVARES, José. A resiliência na sociedade emergente. In TAVARES, José (Org.),

Nesse sentido, a Resiliência também passa a ser ressignificada no âmbito jurídico, sugerindo a capacidade de superação de obstáculos, aprimoramento e inovação do Direito.²⁹ Surge com isso a concepção de Resiliência do Direito que basicamente indica uma capacidade operacional, epistemológica e comunicacional para enfrentar obstáculos (internos e externos), fazendo com que o processo de tomada de decisão jurídica seja altamente efetivo como um momento de permanente questionamento num processo de construção evolutiva. Simbolicamente ela dá os contornos do desenvolvimento de condições necessária para o enfrentamento de adversidades (complexidade), com certa disposição para um aprendizado transformador do Sistema do Direito, a partir da melhor capacidade de adaptação e readaptação dinâmica³⁰. Assim, a Resiliência do Direito consiste num potencial criativo e inovador do Direito de enfrentar os desafios da sociedade atual sendo capaz de se reorganizar, aprender e se atualizar de forma construtiva, a fim de apresentar respostas mais satisfatórias aos problemas contemporâneos, o que demanda também a capacidade de uma observação sociológica sobre os efeitos das suas decisões na sociedade, como forma de qualificar o círculo evolutivo de questionamento reflexivo.

Ao pressupor uma epistemologia reflexiva, a Resiliência do Direito permite que se gereencie a produção de condições para a mudança evolutiva nas próprias estruturas e comunicação do Direito, a fim de desenvolver o potencial para a produção de ressonâncias efetivas, como elementos ou alternativas de soluções aos problemas sociais no sentido de reafirmar a valorização do desenvolvimento humano e social nos processos de tomada de

Resiliência e educação. São Paulo: Cortez, 2001, p. 52.

²⁹ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016, p. 102-103.

³⁰ PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. *A resiliência em discussão*. Psicologia em Estudo, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, v. 9, n. 1, 2004, p. 67-75. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000100009>. Acessado em: 29, abr. 2019, p. 67-75.

decisão jurídicas mais elementares.

A crise do Estado Social, as investidas predatórias de mercados nas condições de desenvolvimento humano e social democráticos e igualitários, exigem uma capacidade de aprimoramento constante do Direito. Isso pode se dar a partir do desenvolvimento da sua capacidade de Resiliência Jurídica como uma observação diferenciada que permite se ajustar criativamente às situações inéditas e imprevisíveis, acentuando a mudança e inovação como forma simultânea de superação reflexiva dos obstáculos e aprendizado do Direito.³¹

Através dessa estratégia o Direito também pode se operacionalizar de forma construtivista e sistêmica, buscando obter o máximo de ganhos evolutivos nos mais diversos aspectos, bem como, utilizando esse aprendizado para promover novos e constantes aprimoramentos, tanto em suas estruturas internas como em suas ressonâncias na sociedade. Toda vez que as demandas sociais emergem da tensão entre desenvolvimento humano e social e o desenvolvimento econômico, é precisa observar a sociedade como um todo em suas múltiplas perspectivas. Isso é decidir juridicamente buscando o melhor para o desenvolvimento social. Esse desenvolvimento que é coevolutivo deve ser democrático. Por isso todos os esforços nesse sentido são importantes para enfrentar as contingências e seguir com o propósito de se ter uma sociedade democrática e igualitária em todos os sentidos.

Isso tudo é possível na medida em que a Resiliência do Direito visa criar de forma democrática e transparente as condições mais elevadas de sofisticação para os processos de tomada de decisões jurídicas,³² a partir da existência de espaços dialógicos e transdisciplinares de observação.³³ Nessa perspectiva

³¹ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016, p. 96.

³² FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016, p. 219.

³³ MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*.

resiliente, a realização do Direito onde se acentue os aspectos fundamentais para a realização de um Estado Democrático de Direito, de um Estado Social e dos Direitos Humanos, é necessário que isso ocorra como uma forma de reafirmação explícita na realização mais elementar das decisões dos Tribunais. É preciso que a realização dos Direitos Humanos seja percebida e colocada de forma explícita nas decisões mais simples do cotidiano dos Tribunais.

As violações de Direitos Humanos em todo o mundo constituem parte dos problemas que emergem da complexidade social. Apesar de inúmeros avanços formais em termos de debates, tratados e legislações construídas para promover a realização desses direitos, ainda persistem problemas antigos não resolvidos³⁴, problemas antigos reconfigurados a partir da Cultura e mais recentemente na atualidade, novos problemas a partir situações até então inéditas que emergem de uma sociedade em constante transformação.

Enfrentar os obstáculos aos Direitos Humanos na atualidade exige algumas posturas diferentes, para se obter resultados ainda não obtidos. O desafio de compreender os Direitos Humanos e superar seus obstáculos em um contexto Hipercomplexo, não permite que se utilize racionalidades lineares e muito menos lógicas binárias simplistas que acabam em dualismos ingênuos. Paradoxalmente a violação dos Direitos Humanos também reforça a sua própria importância.³⁵ Contudo é preciso compreendê-los em novos contornos da complexidade (Novas Tecnologias Digitais) buscando sempre reforçar sua valorização e

Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002, p. 64.

³⁴ LOBO DE SOUZA, Ielbo Marcus; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional o debate continua. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2003. São Leopoldo: UNISINOS, 2003, p. 118-119.

³⁵ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *O paradoxo dos Direitos Humanos*. In: Revista da Faculdade de Direito UFPR. 52 v. 2010. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30694> >. Acessado em 03, abr. 2020, p. 47.

reestabilização na sociedade. Nesse sentido, muitas das novas configurações das relações sociais ganham contornos incertos, podendo os Direitos Humanos significarem possibilidades de aberturas, de buscar abrir fissuras na Dogmática Jurídica, predominantemente fechada³⁶.

A partir de um Direito Resiliente se pressupõe uma observação complexa dos obstáculos que possam existir em relação à proteção, garantia e realização dos Direitos Humanos. Nesse processo de observar as peculiaridades dos problemas sociais na atualidade, a pesquisa empírica de caráter sociológico, como parte de uma operacionalização resiliente do Direito, ganha especial importância. Pode ser relevante para se obter um diagnóstico aprofundado sobre os motivos de eventuais ineficácias de decisões jurídico-políticas que deveriam contribuir ou promover a realização dos Direitos Humanos.

O Direito tem maiores condições de ser Resiliente quando se consegue maximizar o desenvolvimento de conhecimento de ponta, através de pesquisas sociológicas e transdisciplinares, compartilhadas democraticamente para dar suporte aos processos de tomada de decisões jurídicas. Isso indica a importância de novos espaços para uma maior aproximação entre Universidades e Tribunais, bem como, um maior desenvolvimento da carreira de pesquisador no âmbito jurídico. Tudo isso contribui para uma maior consistência nos conhecimentos e informações que dão suporte para as decisões jurídicas como também para um maior esclarecimento social sobre os valores que estão sendo reafirmados constantemente pelo Direito.

Para tanto, os espaços de observação reflexiva transdisciplinares³⁷ são de grande importância para incrementar as

³⁶ DE GIORGI, Raffaele. *Por uma Ecologia dos Direitos Humanos*. In: Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, ano 15, nº 20, p. 324-340, jan/jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1506/468>>. Acessado em: 24 de jun. 2018, p. 328.

³⁷ NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005, p. 57.

estruturas internas do Direito e consequentemente possibilitar um potencial de inovação que possa leva-lo a apresentar respostas diferentes aos problemas de respeito aos Direitos Humanos ainda não solucionados, considerando o pluralismo de perspectivas na observação.³⁸ Isso também é uma dinâmica do Direito que acentua a importância da igualdade e democracia em todos os aspectos da organização social.

Não se trata de sustentar simplesmente que o Direito deve ser flexível e se abrir para o novo, ou que deva mudar de qualquer forma pois está numa sociedade que muda constantemente. Ser Resiliente não significa apenas ser flexível, é mais do que isso. Um Direito Resiliente pressupõe conservar o que já foi conquistado no passado, (Direitos Humanos), produzindo repetição, sem incorrer em um excessivo conservadorismo. Produz mudança (diferença) abrindo a possibilidade *para* perspectivas inovadoras, sem incorrer, contudo, em elaborações levianas e irresponsáveis. O que garante manter e não exceder certos limites são processos construtivos de reflexões dialógicas, transparentes e democráticas, pautadas por “conhecimentos de ponta”.³⁹

Os Direitos Humanos permitem a observação dessa necessária repetição, pois são Direitos que precisam ser repetidos, valendo-se da importância da programação condicional (do Direito) que acentua certa conservação de um passado de conquistas de Direitos elementares aos seres humanos.⁴⁰ Contudo, não se pode desconsiderar também a importância da programação finalística.⁴¹ Nesse sentido, os Direitos Humanos permitem observar a importância da Resiliência para equacionar a produção de repetição (estabilização) e diferença (mudança) na

³⁸ TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: UNEPE, 2005, p. 87.

³⁹ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016, p. 110.

⁴⁰ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985, p. 27-28.

⁴¹ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003, p. 196.

operacionalização jurídica, a fim de promover uma atualização resiliente do Direito como um todo. Isso porque uma decisão que acentue alguma mudança, precisa encontrar uma motivação e fundamentação consistente. Essa equação resiliente de conservação e mudança nas operações do Direito, revela o caráter reflexivo na epistemologia jurídica, que operacionaliza o paradoxo de um Direito que é fechado e aberto simultaneamente.⁴²

Por isso um Direito Resiliente de caráter Reflexivo permite desenvolver a disposição e capacidade de pensar o que normalmente e tradicionalmente não é pensado (complexidade social). É um Direito com certa disposição para se operacionalizar diante da imprevisibilidade e incerteza. Para tanto, também busca o constante aprimoramento de suas estruturas internas. Isso resultará em ganhos evolutivos que no futuro permitirão ao Sistema do Direito se abrir para o novo.⁴³

Nesse sentido, a Resiliência do Direito (epistemológica, organizacional e comunicacional) contribui para enfrentar os desafios da realização dos Direitos Humanos diante da complexidade social contemporânea, considerando eventuais crises do Estado Social, as investidas predatórias dos mercados e a expansão das tecnologias que podem ser potencialmente construtivas ou destrutivas dos valores sociais e humanitários. Isso ocorre através da tendência que se tem nessa perspectiva de: a) se adotar uma epistemologia reflexiva que busca o máximo de eficácia nas ressonâncias sociais; b) acentuar a disposição de aprimoramento constante do Direito em todas as suas operações; c) desenvolver uma operacionalização construtivista e sistêmica; d) reforça o aspecto democrático através de espaços dialógicos e transdisciplinares na produção do conhecimento; e) observação da complexidade na observação de velhos e novos problemas; f) estimula a pesquisa empírica como forma de obter diagnósticos

⁴² TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

⁴³ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prisma, 2016, p. 96.

mais consistentes sobre os problemas sociais; g) desenvolver o potencial de inovação através da capacidade de equacionar a mudança e a conservação em um constante aprimoramento diante do incerto, do imprevisível e do novo.

A Resiliência do Direito, significa uma potencialidade fundamental para a realização dos Direitos Humanos, porque busca: 1) Epistemologicamente uma forma de observação e reflexão jurídica com a complexidade contemporânea como sendo de fundamental importâncias para superar os obstáculos epistemológicos (internos) sustentados por uma dogmática jurídica que ao produzir certo nível de ineficácia, estende esse efeito à realização dos Direitos Humanos nas dimensões mais elementares do universo jurídico. 2) Operacionalmente busca otimizar e aprimorar resilientemente o potencial das organizações tanto para gerenciar uma grande quantidade de informações relevantes, como para criar espaços transdisciplinares, através dos quais, os conhecimentos de ponta desenvolvidos por universidades possam ser democraticamente compartilhados a fim de servir de elemento de solução para dar suporte e aprimorar os processos de tomada de decisões jurídicas em prol da realização dos Direitos Humanos. 3) Comunicacionalmente busca fazer com que todo o processo jurídico seja reflexivo, procurando aprimorar tanto as operações internas como a capacidade de alcançar eficácia nas suas comunicações com o ambiente social, ou seja, potencializando as possibilidades do Direito produzir um resultado mais eficaz na sociedade e conseqüentemente respostas mais satisfatórias à solução dos Direitos Humanos na atualidade.

Mais do que desenvolver conhecimentos teóricos sobre os Direitos Humanos, assinar tratados e publicar legislações, é preciso que os Direitos Humanos aconteçam efetivamente na atualidade. Na observação da complexidade social atual, a expansão predatória dos mercados pode se utilizar dos avanços tecnológicos para potencializar suas intervenções. Isso tudo pressupõe condições epistemológicas e operacionais para pensar um

Direito que responda buscando contribuir para certo equilíbrio no desenvolvimento econômico, humano e social. É preciso que o desenvolvimento econômico corresponda ao desenvolvimento humano e social e da mesma forma as expansões tecnológicas também sirvam para potencializar os valores que orbitam a realização dos direitos humanos, dos valores de um Estado Social, através da Constituição da República Federativa do Brasil e do respectivo projeto político de um Estado Democrático de Direito. Isso é possível nas perspectivas de um Direito Resiliente, que permite a observação dos Direitos Humanos como novos espaços interpretativos, através dos quais se pode vislumbrar alternativas diferentes ainda não suficientemente experimentadas que possam acentuar a importância dos avanços tecnológicos e econômicos que sejam compatíveis com o equitativo desenvolvimento humano e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual caracteriza-se por um ambiente altamente complexo. O desenvolvimento das Novas Tecnologias Digitais possibilitou o surgimento de novos espaços de interação, repleto de imprevisibilidade e incertezas. Esse novo contexto ganha uma dimensão virtual a partir do Ciberespaço e uma dinâmica com novos contornos a partir da Cibercultura. As novas possibilidades de comunicações desencadearam uma incrível desterritorialização e uma dinâmica temporal extremamente veloz. Esse conjunto de múltiplas transformações criou um cenário simultaneamente difícil e fértil para compreender a complexidade social contemporânea. Assim a complexidade da sociedade que é potencializada pelo desenvolvimento das Novas Tecnologias Digitais de comunicação e informação, também coloca em evidência as insuficiências conservadoras do Direito e do Estado Social, diante da produção de uma grande incerteza comunicacional. Essa dinâmica de desinformação que dificulta o

esclarecimento e por consequência o desenvolvimento humano, o exercício da cidadania e todos os Direitos inerentes à o contexto de um Estado Social, apresenta um grande potencial de influência na sociedade, tanto construtivo como destrutivo dos Direitos Humanos, também problematiza profundamente a epistemologia jurídica de caráter mais tradicional.

Uma forma de enfrentar os desafios da Sociedade Complexa, considerando as tendências da Cibercultura é considerar a importância de aprimorar a capacidade de observação no Direito. Isso pressupõe uma revisão epistemológica e consequentemente novas condições para melhor compreender (ou construir) a realidade contemporânea.

Para que se possa melhor compreender o contexto social a partir do Direito, considerando a complexidade atual e objetivando se aprimorar para apresentar respostas cada vez mais satisfatórias aos problemas sociais, é preciso: a) desenvolver uma observação que contemple em seu horizonte o máximo possível de aspectos da complexidade social; b) buscar romper com seus próprios obstáculos epistemológicos internos, no sentido de ser capaz de transgredir sua própria Armadura Dogmática do Direito, a fim de tentar alternativas de solução que ainda não foram tentadas; c) desenvolver certa sofisticação que permita acentuar a programação finalística (diferença) de forma a desencadear um aprendizado no próprio Direito; d) retomar sua estabilização de forma aprimorada, acentuando a importância de pensar simultaneamente à elaboração de suas decisões aos problemas sociais, também o próprio processo evolutivo do Direito e consequentemente dos Direitos Humanos.

Enquanto um potencial inovador do Direito, que pressupõe a capacidade de enfrentar desafios, se reorganizar, se aprimorar, se atualizar e de inovar a fim de apresentar uma resposta mais satisfatória ao contexto social, a Resiliência do Direito é uma condição fundamental para pensar os Direitos Humanos, os valores de um Estado Democrático de Direito em face dos

desafios trazidos pelo avanço das Novas Tecnologias Digitais associado a interesses econômicos predatórios e excludentes.

A Resiliência do Direito significa uma nova perspectiva de observação e ao mesmo tempo, um potencial de produção de diferença, aprendizado e inovação do Direito, a fim de se ter mais eficácia e produzir respostas mais satisfatórias às demandas sociais, mostrando-se resiliente diante dos desafios das transformações da sociedade contemporânea. É essa disposição para produzir diferença explorando perspectivas ainda não experimentadas que a Resiliência do Direito é necessária para pensar os Direitos Humanos na sociedade atual e a revalorização dos aspectos inerentes aos contornos e comprometimentos correspondentes à forma de um Estado Democrático de Direito.

Muitos problemas que impedem a realização dos Direitos Humanos não são de difícil solução teórica. Contudo, torna-se altamente complexo observar a configuração da sua inefetividade, ou seja, os motivos pelos quais os Direitos Humanos ainda são violados e desenvolver uma estratégia que possa desencadear sistemicamente estímulos voltados a contribuir para a realização dos mesmos.

A Resiliência do Direito pressupõe uma epistemologia que permite certa abertura construtivista, tanto para diagnosticar a complexidade da ineficácia dos Direitos Humanos na atualidade, como também para repensar a capacidade de decidir de forma diferente, a fim de obter resultados ainda não obtidos em razão de uma racionalidade condicionada por uma excessiva tendência de conservação. Consequentemente isso pode significar um processo de contínuo aprendizado e maiores possibilidades de se apresentar respostas inovadoras a problemas novos e antigos ainda não solucionados. Esse maior potencial para enfrentar a complexidade também conta com um processo mais democrático para desenvolver espaços de observação e reflexões transdisciplinares compartilhados que possam auxiliar ou dar suporte

aos processos de tomada de decisão jurídica.⁴⁴

Nesse sentido, o Direito deve ser Resiliente na realização dos Direitos Humanos, devendo buscar desenvolver uma observação sofisticada tanto no nível epistemológico como organizacional. Isso permite identificar os obstáculos, tanto internos como externos, à realização dos Direitos Humanos nos níveis mais elementares da ordem jurídica. Por isso, desenvolver a Resiliência do Direito pode ser uma relevante estratégia para pensar a realização dos Direitos Humanos em face da sociedade contemporânea. Num primeiro momento essa capacidade pressupõe uma epistemologia aberta à complexidade. Isso possibilita além da superação de obstáculos epistemológicos, também uma observação mais aprofundada da conjuntura sistêmica de obstáculos que impedem a realização dos Direitos Humanos. Do ponto de vista operacional, a resiliência possibilita pensar a otimização e aprimoramento do potencial das organizações. Uma grande quantidade de informações relevantes pode ser gerenciada conjuntamente com espaços transdisciplinares. As organizações podem comportar espaços de produção de conhecimento de ponta, desenvolvidos por universidades e democraticamente compartilhados a fim de servir de elemento de solução para dar suporte e aprimorar os processos de tomada de decisões jurídicas em prol da realização dos Direitos Humanos. A resiliência também deve atravessar o aspecto comunicacional, como uma capacidade de aprimorar o potencial de eficácia das comunicações a fim de pensar resultados mais satisfatórios na realização dos Direitos Humanos em meio a uma conjuntura sistêmica e complexa da sociedade contemporânea. É preciso compreender tanto as potencialidades de problemas como de soluções em uma perspectiva sistêmica e comunicacional. Isso é possível na perspectiva de um Direito Resiliente, que permite a observação dos Direitos Humanos de forma sistêmica e comunicacional, como

⁴⁴ FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016.

novos espaços interpretativos, através dos quais se pode vislumbrar alternativas diferentes, ainda não suficientemente experimentadas.



REFERÊNCIAS

- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BARONNE, Dante Augusto; BOESING, Ivan Jorge (Org.). *Inteligência Artificial: diálogos entre mentes e máquinas*. Porto Alegre: AGE, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- DE GIORGI, Raffaele. *Por uma Ecologia dos Direitos Humanos*. In: Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, ano 15, nº 20, p. 324-340, jan/jun. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/1506/468>>. Acessado em: 24 de jun. 2018.
- FLORES, Luís Gustavo Gomes; ROCHA, Leonel Severo. *Resiliência do Direito*. Curitiba: Prismas, 2016.
- KAKUTANI, Michiko. *A morte da verdade*. Rio de Janeiro:

- Intrínseca, 2018.
- LEVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2007.
- LOBO DE SOUZA, Ielbo Marcus; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional o debate continua. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado e Doutorado, Anuário/2003. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de La sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona/España: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *O paradoxo dos Direitos Humanos*. In: Revista da Faculdade de Direito UFPR. 52 v. 2010. Disponível em:< <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30694>>. Acessado em 03, abr. 2020.
- MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: Os sete saberes e outros ensaios*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2002.
- MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu editora, 2018.
- NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005.
- OLIVEIRA, Gustavo Vieira. *A formação do Estado Democrático de Direito: Constitucionalismo na emergência da sociedade civil*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

- OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- PINHEIRO, Débora Patrícia Nemer. *A resiliência em discussão*. Psicologia em Estudo, Universidade Estadual de Maringá: Maringá, v. 9, n. 1, 2004, p. 67-75. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000100009>. Acessado em: 29, abr. 2019.
- ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2 ed. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2003.
- ROCHA, Leonel Severo. *A construção do tempo pelo direito*. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lênio Luiz. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unidade Ciências Jurídicas, 2003-a.
- SUPIOT, Alain. *Homo Jurídicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- TAVARES, José. A resiliência na sociedade emergente. In TAVARES, José (Org.), *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: UNEPE, 2005.
- TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.